



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/CRA/MS

Assunto: **DEFESA AUTO DE INFRAÇÃO 1238_02380_2019**

Destino: **NUMIG/DPF/SJK/SP**

Processo: **08514.004377/2019-78**

Interessado: **MAYRA ALEJANDRA VILLAMIZAR RAMIREZ**

1. Trata-se de defesa protocolada em 23/12/2019 interposta contra auto de infração em epígrafe emitido em 15/12/2019, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017 por ter a interessada ultrapassado em 773 dias o prazo de estada legal;

2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contatos da notificação. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação;

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias (Decreto 9.199/17);

3. A recorrente ingressou no país em 09/08/17 como TURISTA e foi concedido a o prazo de estada de 85 dias findando em 02/11/17;

4. Em suas razões recursais a Sra. MAYRA alega: (1) que veio ao Brasil para conhecer melhor seu marido; (2) que se casou em 28/10/17 com o brasileiro ÍCARO

SANTANA DE BARRO e por isso achou que poderia residir no Brasil sem problemas;

5. O fato de casar-se com brasileiro não autoriza a estrangeira a residir no país, A recorrente poderia ter prorrogado o seu prazo de estada no país. O prazo de estada máximo de um estrangeiro no Brasil, em viagem de turismo (Visto de Turismo – VITUR) ou viagem de negócios (Visto Temporário de Negócios – VITEM II), é de 90 dias concedidos na entrada, com a possibilidade de uma prorrogação de (até) outros 90 dias, totalizando o máximo de 180 dias por ano. Deve ser observado que demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada enseja aplicação de multa diária no valor de R\$100,00. A prorrogação NÃO É AUTOMÁTICA, tendo o estrangeiro que comparecer a uma unidade da Polícia Federal.

6. Ademais, a estrangeira poderia ter solicitado a autorização de residência por reunião familiar, justamente pelo fato de ter se casado com brasileiro. Portanto, a Sra. MAYRA, não realizou qualquer ação objetivando regularizar a sua situação migratória no país, o que deixa transparecer que agiu simplesmente com desídia e desrespeito à legislação pátria.

7. Conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42, ninguém pode alegar desconhecimento da lei para se eximir de qualquer obrigação;

8. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da defesa e mantenho a penalidade aplicada no auto de infração nº 1238_02380 2019 - DPF/CRA/MS.

LUDIMYLA PONCE DE LEON DIOGO DA SILVEIRA
PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL

Responsável pelo

NUMIG/CRA/PF/MS



Documento assinado eletronicamente por **LUDIMYLA PONCE DE LEON DIOGO DA SILVEIRA, Papiloscopista Policial Federal**, em 07/01/2020, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13467567** e o código CRC **D146D37B**.

Referência: Processo nº 08514.004377/2019-78

SEI nº 13467567